



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.*

SF/15365.02602-68

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária, para beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.*

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, com duração de vinte horas semanais, em regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de três salários mínimos, no máximo. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.



O limite do número de bolsas a ser estabelecido em cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitaria a inclusão social dos seus beneficiários e ampliaria a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura passada, mas, com a aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, voltou a tramitar.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão.

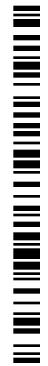
Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A CE deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Devido ao caráter terminativo da decisão, cabe analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

A evasão constitui um sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e

SF/15365.02602-68





moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso à universidade pública, muitos estudantes, de origem mais modesta, têm grande dificuldade em dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.

Assim, estima-se que um quinto dos estudantes que ingressam em cursos nas IES federais os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que entram na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a legislação o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de bolsas de alimentação, moradia e trabalho. Nos últimos anos, o MEC tem direcionado recursos mais volumosos para essas iniciativas. Todavia, inexiste um programa unificado sobre a matéria, *criado por lei*. O projeto em exame visa exatamente a preencher essa lacuna.

No caso das instituições federais de educação superior, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, autorizou a concessão de bolsas a estudantes matriculados em seus cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de:



SF/15365.02602-68

1) promover o acesso e a permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

A seguir, foi criado o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), por intermédio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal. Também foi criado o Programa Bolsa Permanência, que vem a ser um auxílio financeiro para minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essas iniciativas, entretanto, são reguladas por decreto e portaria, o que gera maior insegurança quanto à sua continuidade.

Dessa forma, acordou-se a apresentação de substitutivo com o conteúdo do Decreto nº 7.234, de 2010, que contempla de forma ampla a essência do proposto no PLS em análise.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade nem de juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

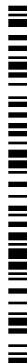
EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214, DE 2010

Institui a Política para a Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.



SF/15365.02602-68



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de orientar os Programas do Ministério da Educação - MEC e das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES que atuam na assistência aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de graduação presencial.

Art. 2º A Política de Assistência Estudantil atuará de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao atendimento de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, regularmente matriculados em cursos de graduação presencial.

§ 1º A Política de assistência estudantil deverá ser desenvolvida nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e



XI – políticas afirmativas.

§ 2º Caberá ao MEC e às instituições federais de ensino superior a definição dos critérios e da metodologia de seleção dos estudantes a serem beneficiados.

§ 3º As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º Serão atendidos no âmbito da Política de Assistência Estudantil prioritariamente estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estudantes indígenas, quilombolas e do campo, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

§ 1º. Ficam o MEC e as IFES autorizados a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da permanência dos estudantes de graduação presencial.

§ 2º Os benefícios de que trata esta lei serão concedidos por meio de programas instituídos pelo MEC e pelas IFES.

§ 3º Além dos requisitos previstos no caput, o MEC e as IFES deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º;

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos Programas de Assistência Estudantil; e

III – mecanismos de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

§ 4º Os benefícios concedidos no âmbito da assistência estudantil poderão ser acumulados com outras modalidades de bolsas, a critério do MEC e das IFES.

SF/15365.02602-68



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

§ 5º Os benefícios, a critério do MEC e das IFES, poderão ter contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica.

Art. 4º O Ministro da Educação regulamentará os programas de assistência estudantil derivados desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15365.02602-68